



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**
DECISÃO: Nº PL **172/2019**
Processo: **1030587/2014**
Interessado: **CIAVE EMPREENDIMENTOS LTDA ME**
Assunto: Recurso Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 682, de 09 de setembro de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 847/2015, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma habitação multifamiliar e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, o interessado apresentou esclarecimentos após revelia,; Considerando o parecer exarado pela relatora com o teor: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número 300009632/2014, em desfavor da empresa CIAVE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME por PESSOA JURÍDICA QUE DEIXA DE APRESENTAR ART DA EXECUÇÃO DA OBRA E DOS PROJETOS COMPLEMENTARES (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) REFERENTE A UMA HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR, situada a Rua Hegel Marx Saraiva de Almeida, S/N, Gramame, João Pessoa/PB. Análise: O auto de infração foi recebido pela empresa interessada IN LOCO em 13 de novembro de 2014, conforme consta nos autos do processo, cometendo infração em conformidade com o ART 1º DA LEI 6.496/77. Em análise aos documentos nos autos do processo, consta de forma tempestiva recurso administrativo efetuada pela empresa interessada ao plenário deste conselho, pedindo a nulidade do auto de infração, haja visto que a empresa interessada detinha documento emitido por conselho de classe que preenchia os requisitos legais para execução da obra. Fundamentação: Consta no processo uma RRT nº 2347118, registrada no CAU em 03 de junho de 2014. Pelo exposto, considerando que a RRT foi registrada antes da lavratura do auto de infração, o fato gerador da infração foi regularizado. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sou de parecer favorável pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA e LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR.**

Cientifique-se e Cumpra-se
João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-